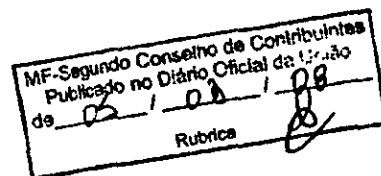




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n° 10875.004162/2004-13
Recurso n° 138.897 Voluntário
Matéria PIS/Pasep
Acórdão n° 201-80.793
Sessão de 11 de dezembro de 2007
Recorrente FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA.
Recorrida DRJ em Campinas - SP



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/12/2000

Ementa: PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial, por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo.

PIS. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Estando descritos os fatos que levaram à lavratura do auto de infração, não há que se cogitar em sua nulidade por falta deste requisito.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

[Assinatura]

Processo n.º 10875.004162/2004-13
Acórdão n.º 201-80.793

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, <u>28</u> <u>02</u> <u>2008</u> |
| <i>SSB</i> Sílvia Siqueira Barbosa Mat.: Siapa 91745 |

| |
|----------------------|
| CC02/C01 Fls. 260 |
|----------------------|

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Josefa Maria do Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

Walber José da Silva
WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco, Antônio Ricardo Accioly Campos e Gileno Gurjão Barreto.

| |
|--|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL |
| Brasília, 28, 02, 2008. |
| Silvio Siqueira Barbosa Mat.: Siape 91745 |

Relatório

Contra a empresa FELÍCIO VIGORITO & FILHOS LTDA., já qualificada nos autos, foi lavrado auto de infração para exigir o pagamento de PIS declarado em DCTF com exigibilidade suspensa por força de decisão liminar concedida em mandado de segurança, posteriormente cassada pelo TRF/3, não estando mais os débitos com a exigibilidade suspensa.

A empresa autuada possui dois mandados de segurança com liminares cassadas, que suspendiam a exigibilidade dos créditos de PIS.

No Mandado de Segurança nº 1999.61.00.048542-9 a recorrente questiona a base de cálculo do PIS e da Cofins sobre a receita de venda de veículos novos.

No Mandado de Segurança nº 1999.61.00.048543-0 a recorrente questiona a constitucionalidade das Leis nºs 9.715/98 e 9.718/98 e pleiteia o direito de recolher o PIS pela Lei Complementar nº 7/70.

Inconformada com a autuação, no dia 28/12/2004, a empresa interessada impugnou o lançamento, cujas alegações estão sintetizadas no relatório do Acórdão recorrido, que leio em sessão.

A 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa de ofício porque os débitos foram declarados em DCTF, nos termos do Acórdão nº 05-14.841, de 10/10/2006, cuja ementa abaixo transcrevo:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/09/1999 a 31/12/2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RENÚNCIA.

A propositura de ação judicial, antes ou após o procedimento fiscal de lançamento, com o mesmo objeto, implica a renúncia ao litígio administrativo e impede a apreciação das razões de mérito pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento.

DCTF. AUTO DE INFRAÇÃO MULTA DE OFÍCIO.

É incabível a exigência da multa de ofício quando os valores lançados foram declarados em DCTF.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE.

O controle de constitucionalidade da legislação que fundamenta o lançamento é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no STF.

Lançamento Procedente em Parte”.

Ciente desta decisão em 26/10/2006, a interessada ingressou, no dia 24/11/2006, com o recurso voluntário de fls. 204/234, no qual alega, em apertada síntese, que:

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28 / 02 / 2008
Silvio Siqueira de Carvalho
Mat.: SIAPE 91745

1 - preliminarmente, o auto de infração é nulo porque o Fiscal não esclareceu o porquê da autuação, que os débitos estão sendo discutidos judicialmente e que o processo continua *sub judice*;

2 - ainda em sede de preliminar, o auto de infração é nulo porque a recorrente juntou aos autos os documentos que comprovam o parcelamento do débito relativo ao mês de setembro de 1999, no valor de R\$ 29.313,72, e o auto de infração computou este débito;

3 - a decisão de primeiro grau deve ser reformada para excluir valor parcelado, acima identificada;

4 - tem direito de recolher a contribuição ao PIS com base na margem de lucro da venda de veículos novos. Está pleiteando na justiça o reconhecimento deste direito (Mandado de Segurança nº 1999.61.00.048542-9);

5 - a multa aplicada de 75% é confiscatória; e

6 - não se aplica a taxa Selic no cálculo dos juros de mora.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 19/06/2007, conforme despacho exarado na última folha dos autos - fl. 258.

É o Relatório.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 28/02/2008.
Sívio Siqueira Barbosa
Mat.: SIAPE 91745

CC02/C01
Fls. 263

Voto

Conselheiro WALBER JOSÉ DA SILVA, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais. Dele conheço.

Como relatado, a recorrente está pleiteando a anulação do auto de infração e, no mérito, que este Colegiado afaste a incidência do PIS sobre o faturamento de carro novo e sobre as demais receitas, tudo objeto de mandado de segurança em tramitação na Justiça Federal.

Protesta, ainda, contra o lançamento da multa de ofício de 75% e dos juros de mora calculados com base na taxa Selic.

Não merece prosperar a preliminar de nulidade do auto de infração argüida pela recorrente sob o fundamento de que o Fiscal não esclareceu o porquê da autuação, que os débitos estão sendo discutidos judicialmente e que o processo continua *sub judice*.

No Termo de Constatação Fiscal (fl. 105), integrante do auto de infração, o Fiscal autuante informa que nos três mandados de segurança impetrados pela recorrente foram cassadas as liminares que suspendiam a exigibilidade dos créditos tributários e, por esta razão, foi lavrado o auto de infração.

A descrição dos fatos que levaram a lavratura do auto de infração é claríssima e foi considerado, sim, o fato de os processos continuarem *sub judice*, só que sem a suspensão da exigibilidade dos créditos lançados, pelo menos na data da lavratura do auto de infração.

Pelas razões precedentes, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração.

Quanto ao parcelamento do débito do mês de setembro de 1999, a recorrente não logrou provar que o mesmo foi, de fato, parcelado. Os débitos de PIS parcelados pela recorrente estavam inscritos em Dívida Ativa da União, o que não é o caso do débito lançado, como bem disse a decisão recorrida:

"Quanto a setembro/1999, a impugnante alega que teria efetuado parcelamento no valor de R\$ 29.313,72. Contudo, as cópias de Darfs anexadas por ela aos autos dizem respeito ao processo administrativo n.º 10875.505369/2004-19, que trata de uma inscrição em Dívida Ativa da União. Por outro lado, pelos demais documentos trazidos aos autos, não é possível saber se o valor de R\$ 29.313,72 está ou não incluído entre os débitos inscritos em pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional constantes do citado processo administrativo. Dessa forma, não há como acatar a alegação da impugnante."

Quanto à discussão sobre a base de cálculo do PIS, tanto sobre a aplicação das Leis n.ºs 9.715/98 e 9.718/98 como sobre a incidência da exação na venda de carros novos, a recorrente levou tal discussão para a esfera do Judiciário, renunciando a sua discussão na esfera administrativa, como bem disse a decisão recorrida, em perfeita harmonia com o entendimento

[Assinatura]

[Assinatura]

pacificado na Súmula nº 1, deste Segundo Conselho de Contribuintes (DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28), que abaixo transcrevo:

"Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo".

Sobre a impropriedade da aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora, este Segundo Conselho de Contribuintes também já pacificou seu entendimento sobre o tema, nos termos da Súmula nº 3 (DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28), abaixo reproduzida:

"É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais."

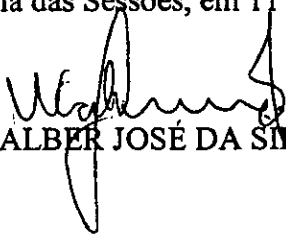
Deixo de apreciar as alegações da recorrente sobre a multa de ofício porque não existe lide sobre este tema, na medida em que a decisão recorrida excluiu a mesma do auto de infração, conforme se constata na parte dispositiva do voto condutor do Acórdão recorrido:

"Diante do exposto, voto pela procedência em parte do auto de infração, para excluir a multa de ofício."

Por fim, ratifico e, supletivamente, adoto os fundamentos da decisão recorrida, que tenho por boa e conforme a lei.

Por tais razões, que reputo suficientes ao deslinde, ainda que outras tenham sido alinhadas, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2007.


WALBER JOSÉ DA SILVA 